



PARECER N° 741/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.115598/2012-28
INTERESSADO: MARCO ANTONIO CUIN

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por MARCO ANTÔNIO CUIN, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.115598/2012-28, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1186978 e SEI 1193626, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 650.083/15-8.

2. O Auto de Infração nº 00948/2012, que originou o presente processo, foi lavrado em 30/08/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 11/11/2011

Hora: 21:55:00

Local: SBRJ

Descrição da ocorrência: Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo

Histórico: Após informação recebida do CARSAMMA sobre o voo da aeronave PR-STA realizado em espaço aéreo RVSM foi solicitado junto ao DECEA a cópia da movimentação da aeronave na respectiva data e foi confirmado que a aeronave em epígrafe realizou voo em espaço aéreo RVSM sem estar devidamente autorizada infringindo dessa forma a alínea "2" do parágrafo "a" do item 91.537 do RBHA 91.

3. No Parecer Técnico nº 324/2012/GVAG-RJ/GGAG/SSO, de 30/08/2012 (fls. 02), a fiscalização registra que confirmou que a aeronave PR-STA operou em espaço aéreo RVSM sem autorização.

4. Às fls. 04, consta correspondência da Agência de Monitoração das Regiões do Caribe e América do Sul (CARSAMMA), de 07/12/2011, informando que a aeronave PR-STA teria operado em espaço aéreo RVSM em 25/11/2011.

5. Em 16/11/2011, foi expedida a Carta nº 269/2011/GVAG/RJ/GGAG/SSO-ANAC (fls. 05), informando à Bonsucex Holding Ltda. que a aeronave PR-STA estava aprovada para operação RVSM com limitações.

6. Em 05/03/2012, foi expedido o Ofício nº 7/CCOI/10175 (fls. 06 a 38), por meio do qual o DECEA encaminha registros de planos de voo relativos à aeronave PR-STA.

7. A Bonsucex Holding, em correspondência de 17/07/2012 (fls. 39 a 41), encaminhou cópia autenticada do Diário de Bordo do dia 11/11/2011, afirmando que foi a única data no período de 10/11/2011 a 12/11/2011 na qual houve operações com a aeronave.

8. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 13/09/2012 (fls. 42), apresentando sua defesa em 20/09/2012 (fls. 43), na qual alega que não teria realizado o voo nos níveis previstos nos planos (FL290 e FL320).

9. Consta dos autos defesa apresentada pelo Interessado após convalidação do Auto de Infração nº 00949/2012 (fls. 48 a 64), na qual alega que a aeronave PR-STA, modelo Embraer 505

(Phenom 300), seria habilitada para voo por instrumentos. Reitera que não teria realizado voo em níveis RVSM. Traz aos autos Certificado de Aeronavegabilidade para Aeronaves Recém-Fabricadas nº 2011R06-07, emitido em 16/06/2011 e cópia da página 0009 do Diário de Bordo nº 11/PR-STA/11.

10. Em 02/07/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fls. 65 a 66.

11. Notificado da decisão em 11/09/2015 (fls. 71 do processo administrativo nº 00065.115593/2012-03 - SEI 1193619), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 18/09/2015 (fls. 72 a 101), por meio do qual requer o cancelamento da multa aplicada.

12. Em suas razões, o Interessado alega que, conforme relatório de voo e manutenção, a aeronave teria decolado às 12h30min e às 22h05min, e não às 12h25min e às 21h55min conforme indicam, respectivamente, os Autos de Infração nº 00947/2012 e nº 00948/2012. Reitera que não teria voado em espaço aéreo RVSM.

13. Tempestividade do recurso certificada em 03/06/2016 - fls. 102.

14. Em 17/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1261461).

15. Em Despacho de 19/12/2017 (SEI 1359990), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 08/02/2018.

16. É o relatório.

II - PRELIMINARES

17. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 13/09/2012 (fls. 42), apresentando sua defesa em 20/09/2012 (fls. 43). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 11/09/2015 (fls. 71 do processo administrativo nº 00065.115593/2012-03 - SEI 1193619), apresentando seu tempestivo recurso em 18/09/2015 (fls. 72 a 101), conforme despacho de fls. 102.

18. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

19. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

20. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

21. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

22. Em seu item 91.537, o RBHA 91 estabelece regras para operações em espaço aéreo designado como RVSM (*reduced vertical separation minimum*):

RBHA 91

Subparte F - Grandes aviões e aviões multimotores com motores a turbina

91.537 - Operações em espaço aéreo designado como RVSM (*reduced vertical separation minimum*)

[(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira em espaço aéreo designado como RVSM a menos que:

(...)

(2) o operador esteja autorizado pelo DAC a conduzir tais operações.

23. Com a criação da Anac e a extinção do DAC, passou-se a exigir a autorização do operador pela Anac, atual autoridade de aviação civil no país.

24. Conforme os autos, o Interessado realizou voo em espaço aéreo RVSM sem que o operador estivesse autorizado pela Anac a conduzir tais operações. Desta forma, a conduta imputada se enquadra no dispositivo citado.

25. Em defesa (fls. 43), o Interessado alega que não teria realizado o voo nos níveis previstos nos planos (FL290 e FL320).

26. Em recurso (fls. 72 a 101), o Interessado alega que, conforme relatório de voo e manutenção, a aeronave teria decolado às 12h30min e às 22h05min, e não às 12h25min e às 21h55min conforme indicam, respectivamente, os Autos de Infração nº 00947/2012 e nº 00948/2012. Reitera que não teria voado em espaço aéreo RVSM.

27. Nota-se que o espaço aéreo RVSM é monitorado pela CARSAMMA, que constatou voo da aeronave PR-STA em 11/11/2011 às 12h50 UTC. Além disso, os horários e níveis de voo registrados pelo piloto no Diário de Bordo não se sobrepujam aos horários registrados pelo DECEA, autoridade responsável pelo controle do espaço aéreo brasileiro, prevalecendo os horários e níveis de voo informados por aquele órgão militar.

28. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

29. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

30. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a sanção de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

32. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

33. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

34. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidade no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 11/11/2011, que é a data da infração ora analisada.

35. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1619262), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nesta situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

36. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

37. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de condições agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da tabela II do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/03/2018, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1619207** e o código CRC **89B40AA7**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 15/03/2018 10:40:41

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MARCO ANTONIO CUIIN

Nº ANAC: 30001887467

CNPJ/CPF: 05026085873

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	650082150	00065115593201203	16/10/2015	11/11/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650083158	00065115598201228	16/10/2015	11/11/2011	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 15/03/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 786/2018

PROCESSO Nº 00065.115598/2012-28
INTERESSADO: MARCO ANTONIO CUIN

Brasília, 14 de março de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por MARCO ANTÔNIO CUIN contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 02/07/2015, da qual restou aplicada multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00948/2012 – *Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo por realizar voo dia 11/11/2011 às 21:55:00 em espaço aéreo RVSM sem estar devidamente autorizada*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 741/2018/ASJIN - SEI 1619207**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **MARCO ANTÔNIO CUIN** e por **MANTER a multa aplicada no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00948/2012, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c seção 91.537(a)(2) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.115598/2012-28 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 650.083/15-8**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 16/03/2018, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1619271** e o código CRC **9D5ADEA9**.